

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Aviso n.º 1/2015

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos a serem observados no âmbito da cobrança de prémios de seguros pelos mediadores autorizados para o efeito, nos termos da alínea c) do artigo noventa e nove do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de onze de Agosto, conjugado com o artigo cento e trinta e cinco do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de trinta e um de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 5 do citado Decreto-Lei n.º 1/2010, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Cobrança de prémios e contabilização)

Um) O mediador autorizado pela respectiva seguradora a cobrar prémios de seguros é obrigado a manter, separadamente das suas próprias contas, uma ou várias contas de cobrança, especificamente aberta(s) em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, para depósito dos referidos prémios.

Dois) As contas referidas no número anterior são movimentadas única e exclusivamente para efeitos de pagamento à seguradora, tomadores do seguro e/ou segurados, conforme o caso,

ARTIGO SEGUNDO

(Prazo de cobrança)

Um) Os mediadores abrangidos pelo disposto no artigo anterior, sem prejuízo dos acordos estabelecidos entre as partes, prestam contas à seguradora até ao dia dez de cada mês, relativamente aos valores cobrados no mês anterior.

Dois) A seguradora deve efectuar o pagamento das comissões dos mediadores até ao dia dez de cada mês, relativamente aos valores devidos no mês anterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Contas para depósitos dos prémios cobrados)

Um) As contas para os depósitos dos prémios cobrados são abertas pelo mediador de seguros, em seu nome, podendo cada conta respeitar a uma única ou a uma pluralidade de empresas de seguros.

Dois) Os montantes entregues pelo tomador do seguro ao mediador, bem como aqueles que lhe sejam entregues pelas empresas de seguros para o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, são depositados em instituições de crédito autorizadas a operar no país.

ARTIGO QUARTO

(Movimentação das contas para depósitos dos prémios cobrados)

Um) O mediador de seguros disponibiliza aos tomadores do seguro, segurados ou beneficiários, os valores que lhe sejam devidos por quaisquer operações relativas aos respectivos contratos de seguro, incluindo o recebimento de estornos de prémios e de indemnização de sinistros:

- a) No próprio dia em que os valores em causa estejam disponíveis na conta de depósito dos prémios;
- b) Até ao dia útil seguinte, quando as regras do sistema de liquidação de operações sejam incompatíveis com o disposto na alínea anterior;
- c) Na data fixada por convenção escrita com o tomador do seguro.

ARTIGO QUINTO

(Registo de movimentos)

Um) O mediador de seguros regista diariamente em suporte informático, na sua contabilidade, todos os movimentos a débito e a crédito relativos a cada cliente às suas remunerações.

Dois) O registo é sequencial, contendo o registo de cada movimento de conta os seguintes elementos:

- a) Data;
- b) Nome da empresa de seguros;
- c) Nome do tomador do seguro;
- d) Número de apólice;
- e) Número do recibo;
- f) Valor facial do recibo;
- g) Natureza do valor (a débito ou a crédito);
- h) Descrição do movimento.

ARTIGO SEXTO

(Extractos de contas)

Os extractos de contas referentes a depósitos de prémios são enviados ao ISSM, juntamente com a informação mensal, até ao dia dez do mês seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Controlo)

Um) Por forma a assegurar a exactidão dos registos diários efectuados, o mediador de seguros procede, com frequência necessária e com periodicidade mensal, à reconciliação dos movimentos e saldos que constam dos registos por ele realizados com os extractos dos movimentos das contas bancárias ou outros documentos relevantes.

Dois) As divergências resultantes da conferência referida no número anterior devem ser regularizadas no prazo de trinta dias.

ARTIGO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e quinze. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otília Monjane Santos*.